



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.037335/2013-41

INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TAXI AEREO PIRACICABA LTDA em face de decisão monocrática de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância (ASJIN), em processo administrativo sancionatório, instaurado a partir de 307 autos de infração^[1], sequencialmente do nº 9676/2013 ao nº 9982/2013, lavrados em 12/08/2013, decorrentes do Relatório de Fiscalização^[2] nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP, de 05/08/2013, que imputa à autuada condutas enquadradas no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c seção 39.5-I e 39.7 do RBAC 39, que resultaram na aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 2.149.000,00 (dois milhões e cento e quarenta e nove mil reais)** em desfavor da empresa.

1.2. Durante auditoria técnica realizada nas dependências da recorrente, nos dias 15 e 16 de abril de 2013, constatou-se que a aeronave PR-TAP, operada pela empresa, foi utilizada para voos entre os dias 08/03 e 23/10/2011 sem o cumprimento do parágrafo (f)(5) da diretriz de aeronavegabilidade AD 2010-12-01, emitida pela *Federal Aviation Administration* (FAA), autoridade de aviação civil do estado de projeto (Estados Unidos da América).

1.3. A referida AD requeria a substituição dos "*thrust attenuator paddles*" de ambos os motores da aeronave dentro de 300 horas totais de voo da aeronave após 22/07/2010 ou dentro de um ano após esta mesma data, o que ocorresse primeiro. Conforme preconizado no RBAC 39.5-I, a referida diretriz de aeronavegabilidade, emitida pelo estado de projeto da aeronave, equivale a uma diretriz de aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC.

1.4. Cientificada das autuações^[3], e tendo apresentado defesa prévia tempestivamente^[4], foi proferida decisão de primeira instância^[5] pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) que resultou na aplicação de multa associada a 307 infrações, cada uma no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, uma por cada voo realizado na aeronave PR-TAP, modelo Cessna C525A Citation.

1.5. Inconformada com a mencionada Decisão, a interessada interpôs tempestivamente Recurso à ASJIN^[6]. Ato contínuo, foi prolatada, em 06 de dezembro de 2018, decisão monocrática de segunda instância^[7], que manteve a decisão recorrida em todos os seus termos.

1.6. Em 20 de julho de 2021, a interessada interpôs pedido de revisão^[8], cujo seguimento foi inadmitido pela ASJIN^[9]. Contudo, o mesmo despacho decisório identificou uma incorreção na decisão de segunda instância, uma vez que aquela afirmava que da decisão não caberia recurso à Diretoria, o que conflita com o critério de alçada estabelecido pelo art. 46 da Resolução ANAC n.º 472/2018, vigente à época da decisão.

1.7. Diante disso, foi aberto prazo para apresentação de recurso, interposto tempestivamente pelo interessado à Diretoria^[10], cuja admissibilidade foi analisada^[11] pela ASJIN, que admitiu o recurso, decidindo por não reconsiderar a decisão.

1.8. Em 09/05/2022, os autos foram encaminhados para relatoria desta Diretoria^[12].

É o Relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

-
- [1] Autos de Infração nº 9676/2013 a 9982/2013 (1399173, 1399175, 1399180, 1399181, 1399189, 1399190, 1399196, 1399197, 1213629)
 - [2] Relatório de Fiscalização nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP(1213751)
 - [3] Avisos de Recebimento (1213790, p.1)
 - [4] Defesa Prévia dos Autos de Infração (1213790, pp. 3-10)
 - [5] Decisão de Primeira Instância (1231998, pp. 141-164)
 - [6] Recurso à ASJIN (1231998, pp. 201-219)
 - [7] Decisão de Segunda Instância (2353380)
 - [8] Pedido de Revisão (5988476)
 - [9] Despacho Decisório (6093407)
 - [10] Recurso à Diretoria (6874791)
 - [11] Análise de Admissibilidade (7082205)
 - [11] Despacho Decisório nº 85 (6645675)
 - [12] Despacho ASTEC (7161259)
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 30/05/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7209192** e o código CRC **EE2BE3A8**.

SEI nº 7209192